

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional de um responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte

(92/C 233/03)

COM(92) 327 final

(Apresentada pela Comissão em 14 de Agosto de 1992 em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A proposta da Comissão objecto do documento COM(91) 4 final ⁽¹⁾ é alterada do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 185 de 17. 7. 1991, p. 5.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Alteração nº 1

Quarto considerando

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional, comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

Quarto considerando

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional (com excepção da Alemanha), comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

Alteração nº 2

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte de mercadorias perigosas designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a segurança pública, os bens ou o ambiente inerentes a tais transportes.

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte, a carga, a descarga, a armazenagem ou a eliminação de mercadorias perigosas designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, em função da importância do risco e/ou da dimensão da empresa, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a saúde pública, os bens ou ambiente inerentes a tais transportes.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Alteração nº 3

Artigo 2º

Nº 1

1. *Empresa abrangida*: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem.

Artigo 2º

Nº 1

1. *Empresa abrangida*: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes, cargas, descargas, armazenagem, embalagem ou eliminação de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem.

Alteração nº 4

Artigo 4º

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. O responsável exercerá, em especial, as actividades mencionadas no anexo I.
2. A função de responsável pela prevenção pode ser exercida pelo chefe da empresa.
3. Uma mesma pessoa só pode ter a qualidade de responsável pela prevenção numa única empresa.
4. As empresas comunicarão a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

Artigo 4º

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. Em geral, o responsável exercerá as actividades mencionadas no anexo I; em caso de impedimento, poderá delegar as suas funções num outro representante que possua o certificado de formação referido no artigo 5º
 2. A função de responsável pela prevenção pode igualmente ser exercida pelo chefe da empresa, por um funcionário que tenha também outras funções dentro da empresa ou ainda por um responsável pela prevenção não pertencente à empresa, desde que possuam o certificado de formação profissional referido no artigo 5º
- Suprimido.
4. As empresas comunicarão — se tal for solicitado — a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

4A. As empresas de grandes dimensões ou de excepcional complexidade organizativa nas quais seja necessário o recurso aos serviços de mais responsáveis pela prevenção podem constituir um «gabinete» para coordenar a actividade desses responsáveis.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Alteração nº 5

Artigo 5º

Nº 1A
(novo)

1A. Os certificados obtidos de acordo com as disposições nacionais sobre a matéria mantêm-se válidos até expirar o respectivo prazo de validade e serão reconhecidos por todos os Estados-membros.

Alteração nº 6

Artigo 7º

Primeiro parágrafo

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou de descarga efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

Artigo 7º

Primeiro parágrafo

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga, de descarga, de embalagem, de armazenagem ou de eliminação efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

Alteração nº 7

Artigo 7º

Segundo parágrafo

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de três meses após a data do acidente.

Artigo 7º

Segundo parágrafo

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de dois meses após a data do acidente.

Alteração nº 8

Artigo 10º

Nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10º

Nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1993 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

O restante permanece inalterado